

Acórdão:	14.641/01/3 ^a
Impugnação:	40.010100668-45
Impugnante:	Lamisete Laminados Sete Lagoas Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Roberto Souza Brandão/Outros
PTA/AI:	01.000124384-89
Inscrição Estadual:	672.438878.00-82
Origem:	AF/Sete Lagoas
Rito:	Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - Aplicação da penalidade isolada prevista no inciso XII, da Lei n.º 6763/75, por inobservância das disposições contidas no art. 16, inciso III, da mesma norma legal. O Fisco decide considerar os documentos carreados aos autos na fase de Impugnação, excluindo parte do crédito tributário. Exigências parcialmente mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Dados extraídos da DAMEF e valores constantes da movimentação extrafiscal da Autuada. A imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre extravio de documentos fiscais e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 726/732), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 969/973, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 976/982, opina pela procedência parcial do lançamento, para prevalecer apenas as exigências relativas à parte da documentação extraviada e não encontrada, demonstradas a fls. 964/965.

DECISÃO

Irregularidade 1 - Extravio de documentos fiscais de fornecedores diversos, conforme descrito em relações anexas ao Termo de Ocorrência.

Decorre a exigência fiscal formalizada, da aplicação de penalidade isolada pelo extravio de notas fiscais acobertadoras da entrada de mercadorias no estabelecimento, ocorridas no período de janeiro de 1996 a maio de 1998.

Para evidenciar a materialidade da infração, laborou o Fisco no sentido de contatar os maiores fornecedores da Autuada, intimando-os (fls. 21/56) a apresentar cópias de todas as notas fiscais destinadas à mesma, no período de janeiro/96 a abril/98, assim também, dos livros Registro de Saídas e Registro e Apuração do ICMS.

Recebida a documentação solicitada (fls. 64/708), procedeu-se à sua conferência, confrontando-a com os lançamentos constantes do livro Registro de Entradas da Impugnante, ficando comprovada a falta de escrituração de diversas notas fiscais, motivando a elaboração do demonstrativo de fls. 11/17, onde estão identificados os fornecedores, o número, data e valor dos referidos documentos. O Crédito Tributário respectivo encontra-se demonstrado à fl. 07.

Passados assim os fatos, resta claro e fora de dúvida que a Contribuinte agiu de forma contrária às normas legais que regem a matéria, especialmente o artigo 16, da Lei n.º 6763/75, cujo inciso XIII assim dispõe: “São obrigações do contribuinte - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”.

Entre essas obrigações, consoante dicção do inciso III, do mesmo artigo, está a de “exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte”. E ainda, nos termos inciso VI, devem ser escriturados os livros e emitidos os documentos fiscais na forma regulamentar.

Estando perfeitamente caracterizado o descumprimento à legislação tributária, correta a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei n.º 6763/75, cujo teor é o seguinte: “por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco”.

Em sua peça contestatória (fl. 727), a Defendente confirma que a documentação não fora encontrada quando da diligência fiscal. Entretanto, continuou procurando pela mesma, vindo a encontrá-la posteriormente à ação fiscal, motivo da sua exibição somente agora, na presente fase da impugnação.

A bem da verdade, os documentos inicialmente extraviados foram trazidos aos autos em duas ocasiões distintas e sucessivas. Na primeira, juntaram-se cópias xerográficas das primeiras vias das notas fiscais de fls. 739 a 923 e na segunda,

também de forma idêntica, anexaram-se as notas de fls. 943 a 962, estas, em atendimento ao requerimento formulado pela Impugnante às fls. 940/941.

Importa ressaltar que o Fisco, norteando-se pelo critério de justiça, resolveu considerar todos os documentos encontrados e carreados ao processo intempestivamente, providenciando novos Demonstrativos do Crédito Tributário e DCMM, conforme se vê às fls. 936/938 e 964/966, estes últimos, retratando o valor final da Multa Isolada exigida, no importe de R\$ 37.640,50 (Trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Irregularidade 2 - Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através de conclusão fiscal, com base em dados extraídos da Declaração Anual do Movimento Econômico e Financeiro - DAMEF dos exercícios de 1996/1997 e, também, em valores constantes da movimentação extrafiscal da autuada.

Na hipótese vertente, o trabalho fiscal consistiu no levantamento de dados constantes das Declarações Anuais do Movimento Econômico e Financeiro - DAMEF (fls. 62/63), utilizando-os como subsídio para a elaboração da Conclusão Fiscal detalhada nos Quadros de fls. 08/10, dos autos. Levaram-se em conta, ainda, os valores das notas fiscais extraviasadas (fl. 07) e não escrituradas, nos termos comentados no item anterior.

Uma análise preliminar da autuação permite antever um indício de que a Contribuinte operou em desacordo com a legislação tributária, no exercício de sua atividade comercial. Porém, o que consta dos autos não permite avançar além desse ponto, considerando a ausência de elementos para afirmar, com absoluta certeza, se realmente ocorreu a infração tributária e, acaso tenha ocorrido, para se delinear a sua efetiva natureza.

O roteiro “Conclusão Fiscal”, no qual se balizou o trabalho desenvolvido, apresenta algumas impropriedades no que tange à precisão do resultado obtido. O aludido procedimento tem, sem dúvida, grande valia quando aplicado para mensurar o cumprimento das obrigações tributárias por empresas de pequeno porte, não sujeitas à escrituração fiscal completa e, sobretudo, àquelas que não possuem escrituração contábil. Para tais contribuintes, na hipótese da impossibilidade de aplicação de melhor técnica fiscal, admite-se a presunção da ocorrência de vendas desacobertas com suporte em “Conclusão Fiscal”.

Não é essa a situação da empresa autuada que, de acordo com os documentos de fls. 57/59 e afirmação do próprio Fisco (fl. 972), possui escrita contábil, além, evidentemente, de estar sujeita à escrituração completa dos livros e documentos fiscais, visto tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de Débito/Crédito, conforme consta das DAMEF encartadas às fls. 60/63.

Desse modo, a prevalência do roteiro de fiscalização adotado leva à pressuposição de ser baixa a confiabilidade de escrituração mercantil e fiscal do sujeito passivo, o que demandaria, antes de mais nada, a sua prévia desclassificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, mesmo que a Autuada tivesse praticado a infração imputada, o feito fiscal seria ainda inconcluso quanto ao real valor das operações tributáveis. Adotar como base de cálculo do ICMS o valor contábil das operações (campo “Entradas” da DAMEF, verso das fls. 62 e 63), é procedimento que induz a inevitável afastamento do real valor do crédito tributário.

De igual modo, em obediência aos princípios contábeis, os estoques deveriam figurar depurados dos impostos recuperáveis – no presente caso, o ICMS, dada a atividade comercial da Impugnante - de forma que os valores de aquisição das mercadorias não poderiam trazer insertos o imposto embutido, conforme extraído das “DAMEF”, pela Fiscalização. Além disso, seria precipitado afirmar que todas as aquisições compõem-se qualitativamente apenas de mercadorias tributadas, vez que à vista das entradas ocorridas no estabelecimento, nos exercícios de 1994 a 1997 (fls. 60/63), há aquelas isentas ou não tributadas pelo ICMS, propondo, por conseguinte, integrar a prática mercantil da Impugnante a aquisição de mercadorias com este tratamento fiscal, mesmo em exercícios anteriores.

Por conseguinte, o roteiro técnico adotado, sem outros cuidados, não permite concluir sobre a natureza da infração praticada, ou seja, se efetivamente ocorreram vendas de mercadorias sem a devida cobertura fiscal. À evidência, o fato repercute na validade do Auto de Infração, em especial, quanto ao cumprimento das formalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo 59, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84.

Pelo exposto, há que se acatar parte dos argumentos da Impugnante, pelo menos no que tange ao procedimento fiscal adotado na apuração das saídas de mercadorias desacobertas de documentação.

Relevante registrar que há julgados desta Casa comungando com o posicionamento aqui exposto, valendo citar os Acórdãos números 883/99/5.^a, 12.959/99/2.^a, 13.448/99/2.^a, 938/00/5.^a, 14.406/00/1.^a e 375/00/6.^a.

Por fim, em que pese a incerteza da infração capitulada na peça fiscal, certo é que o trabalho desenvolvido (Conclusão Fiscal) levantou um indício consistente de ofensa à legislação tributária. Nesse sentido, fica resguardado ao Fisco o direito de promover nova ação fiscal junto à Contribuinte, objetivando a apuração do ilícito praticado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Roberto Souza Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Maria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 10/04/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/G

CC/MG